



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Recurso nº. : 147.063  
Matéria : IRF ANOS: 1997, 1998  
Recorrente : FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.208

**IRRF- CONTRATO DE MÚTUO – PAGAMENTO SEM CAUSA – MULTAS ISOLADAS – IRPJ E CSSL- RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA – BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO - Uma vez não comprovada pelo contribuinte, na realidade, e pelos demais elementos levantados pela fiscalização, a concreta existência de um contrato de mútuo, nos moldes usuais e normais, configura-se um pagamento sem causa, com a aplicação correta do art. 61, da Lei nº 8.981/95. A mera falta de transcrição dos balancetes de suspensão/redução no livro Diário e Lalur, não tem o condão de justificar a aplicação da multa isolada da Lei nº 9.430/96, vez que a fiscalização deixou de conferir e auditar outros elementos da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, não desclassificados ou considerados imprestáveis, mediante provas cabais, e utilizou-se de dados dos mesmos documentos para o lançamento das penalidades, ferindo o princípio da razoabilidade, implícito e decorrente do princípio constitucional da isonomia.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência relativa a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo que dava provimento integral.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº : 108-09.208  
Recurso nº : 147.063  
Recorrente : FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº. : 108-09.208  
Recurso nº. : 147.063  
Recorrente : FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de autos relativamente ao ano-calendário 1997 e 1998, exercício de 1998 e 1999, infrações descritas como segue:

1- IRF: em virtude de apurar pagamento sem causa, com suporte legal no art. 61, § 1º da Lei nº 8.981/95;

2- Multa isolada – incidente sobre o IRPJ e CSLL devidos, por falta de recolhimento da estimativa mensal.

O sujeito passivo é optante pelo regime de tributação pelo lucro real anual.

O primeiro fato autuado relaciona-se a uma operação financeira supostamente registrada como mútuo para a empresa JMB- Adm. e Participações - entendendo a autoridade fiscalizadora que essa operação não se caracterizou como um efetivo empréstimo em dinheiro, mas sim uma transferência "sem intenção de retorno", configurando um pagamento sem causa, sujeito, a tributação na fonte como lançado. Tal entendimento foi respaldado no seguinte:

- o contrato fora firmado por prazo determinado (31/12/1998), mas permaneceu no ativo da fiscalizada até 30/12/2000;

- não houve reconhecimento dos juros ou qualquer outro acréscimo no período em que o direito permaneceu no seu ativo, não obstante a previsão contratual de haver juros de 12% ao ano;

- não houve qualquer procedimento comprovado de cobrança do mútuo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73

Acórdão nº. : 108-09.208

- não houve liquidação financeira do contrato, que restou baixado da contabilidade a débito de conta corrente com a empresa controladora.

No que se refere ao segundo item da autuação, as multas isoladas devem-se ao fato de que os balancetes de suspensão ou redução levantados pelo contribuinte em 1997 e 1998 foram escriturados em folhas avulsas, sem a devida transcrição para o livro Diário e LALUR, contrariando o disposto no art. 35, §1º, "a" da Lei nº 8.981/95. Assim, em observância ao determinado pela IN SRF 93/97, a autoridade desconsiderou tais balancetes e recalculou o IRPJ e CSLL devidos mensalmente, com base na receita bruta conhecida e acréscimos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação nos seguintes dizeres:

- que o contrato de repasse de recursos a JMB foi anterior a dezembro de 1997, sendo o instrumento contratual formalizado somente a posteriori, que consolidou a operação e, que a imperfeições de texto não interferem na finalidade, devendo prevalecer mais a intenção do que a literalidade, nos termos prescritos pelo Código Civil, citando jurisprudência judicial nesse aspecto;

- afirma, a fls 360, que " a inclusa documentação comprova que houve subrogação da condição de credor na pessoa do Sr. Irineu Boff. Foi Irineu Boff, com recursos próprios, em dinheiro, de contado, oriundo de saldo credor que detinha em conta corrente junto à Oleoplan S/A e não a própria Oleoplan, quem fez o pagamento do mútuo devido pela JMB (...), convindo realçar que o retorno do capital à fiscalizada (...) deu-se em momento anterior ao início da fiscalização."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73

Acórdão nº. : 108-09.208

- alega que o fundamento legal está errado, vez que o lançamento de ofício invoca o art. 61 da Lei nº 8.981/1995, visto que o pagamento foi efetuado a "pessoa determinada" e não a "pessoa não identificada";

- quanto as multa isoladas, reclama a licitude do procedimento de escriturar os balancetes de suspensão ou redução em folhas soltas, citando o PN CST nº 11/85. Alega que os valores constantes dos balancetes mensais foram utilizados para a apuração do lucro real anual e que, todavia, contraditoriamente, a fiscalização neles se baseou para cobrar as multas isoladas, conforme os demonstrativos de cálculos fiscais.

A DRJ de Porto Alegre julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte- IRRF

Ano-calendário: 1997,1998

Ementa: IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. Fica sujeito à incidência do imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. MULTA ISOLADA. Há determinação expressa no art. 15, § 1º da IN SRF nº 93/1997, de que as infrações relativas às regras de determinação do lucro real verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devem repercutir na exigência da multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente."

Esclareceu o voto condutor da decisão colegiada "a quo",

- há notória dissensão entre os fatos que sucederam ao pagamento de R\$ 105.587,08 e o instituto jurídico do mútuo, de que trata o art.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº. : 108-09.208

1.256 do Código Civil de 1916. Assim, o débito com a JMB ficou em aberto até 30/12/2000, " por nada menos de quatro anos" *sic* , que ratifica a ausência de ânimo de ver os valores restituídos, elemento essencial das obrigações em espécie;

- inexistiu qualquer esforço comprovado de cobrança administrativa ou judicial no transcurso do período indigitado, assim como o débito foi baixado na contabilidade pelo valor nominal, sem qualquer liquidação financeira efetiva;

- o contrato de mútuo foi apresentado durante o procedimento fiscalizatório, vez que as cláusulas principais restaram inexecutadas, especialmente quanto ao termo final do contrato e a cobrança de juros à taxa de 12% a.a.

- o próprio sujeito passivo admite a incompatibilidade entre o contrato e a realidade, declarando -fls. 358 – que o contrato fora "lavrado a *posteriori*" , alegando que a formalização somente corroborou empréstimos anteriores da fiscalizada para a constituição da JMB ( lembrando-se que essa é controlada por Jaqueline Ema Merlin Boff, esposa de IRINEU BOFF, diretor da fiscalizada e acionista majoritário e presidente da pessoa jurídica OLEOPLAN S/A, controladora da fiscalizada), mas sem qualquer comprovação de tais operações;

- refuta o argumento da contribuinte que para caracterizar o mútuo basta demonstrar a tradição da coisa, no caso, o dinheiro, aduzindo que a transferência de recursos em si pode ensejar duas situações, uma como saída para beneficiar pessoa ligada, sem intenção de retorno, como pagamento sem causa, outra por uma efetiva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº. : 108-09.208

operação de mútuo, o qual deve ter prova cabal de existência, enquanto para a primeira basta a demonstração de pagamento;

- o argumento de que houve retorno do capital à fiscalizada, antes do início da fiscalização, por meio de subrogação da condição de credor na pessoa do Sr. Irineu Boff, é insuficiente para caracterizar a operação de mútuo. Pelo contrário, o documento a fls.10 dá conta do registro de débitos e créditos recíprocos entre FORMAX, JMB, OLEOPLAN e Irineu Boff, não necessariamente vinculados a um negócio jurídico previamente existente, e que caracterizam, no máximo, a existência de um conta-corrente escritural entre tais pessoas jurídicas e a pessoa física do sócio;

- ademais há contradição no documento a fls. 09, "aviso de lançamento" que indica novo credor da FORMAX a empresa OLEOPLAN S/A e a explicação contida na impugnação, a fls 360 que aponta a pessoa física do Sr. Irineu Boff como credor;

- a redação final do documento a fls. 10 – " (...) e fica o senhor para receber dela quando quiser" – deixa claro que não está se tratando da liquidação financeira de um mútuo, contratado em termos usuais e normais, mas sim de mero repasse contábil do saldo devedor a terceiro, sem respaldo em qualquer instrumento contratual;

- despicienda a reclamação de que houve a classificação incorreta de pagamento a beneficiário não identificado, vez que o § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 prevê a tributação de IRRF nos casos em que houver "recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (...)".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº. : 108-09.208

Quanto as multas isolada a DRJ , invocando sua vinculação as normais legais e regulamentares, confirmou as exigências com base no determinado na IN nº 93/1997, asseverando, ainda, que tal ato administrativo apenas determinou a desconsideração do balanço ou balancete para efeito de suspensão ou redução, mas não vedou para utilização na apuração da receita bruta do período, base de lançamento das multas isoladas.

A contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reproduzindo os mesmos argumentos já citados em sua peça inicial de defesa, adicionando, no que se refere as multas isolada, decisões desse E.Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive desta E. Oitava Câmara, para convalidar sua tese que a falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada quando o sujeito passivo apresenta regular toda a sua escrita contábil e fiscal.

A Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme IN SRF nº 264/2002, verifica-se a fls.500/514, para efeito de seguimento do recurso voluntário.

A fls .516 há despacho do Sr. Presidente da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, com base no art. 7º, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, reconhecendo a competência para realizar o julgamento do presente recurso às Câmaras de Pessoas Jurídicas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº. : 108-09.208

**VOTO**

**Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator**

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O recurso é tempestivo e com ele se insurge o sujeito passivo sobre duas verificações fiscais, que redundaram em autos de infrações, a primeira sobre a consideração de um pagamento sem causa, e a outra multa isolada por falta de recolhimentos do IRPJ e CSLL sobre estimativas mensais, em decorrência da fiscalização deixar de utilizar-se dos balancetes de suspensão e/ou redução por não estarem registrados no Livro Diário e LALUR.

Sobre a primeira infração cabe averiguar se, efetivamente, ou não, caracterizou-se, pela fiscalização e documentos auditados na contabilidade e outros da Recorrente, o pagamento sem causa, ou uma operação de empréstimo em dinheiro, em razão de um instrumento contratual de mútuo.

Pelo trabalho fiscal pode-se concluir que o enquadramento fático sobre a hipótese legal do art. 61 da Lei nº 8.981/91- pagamento sem causa – é o que restou suficientemente configurado, para o efeito fiscal consubstanciado neste item do lançamento de ofício em julgamento.

Pelo que, veja-se !



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº. : 108-09.208

A alegação de que as operações de mútuo foram anteriores ao instrumento contratual, sem respaldo em nenhuma prova documental, não pode ser aceita, ainda que se alegue o preceito de direito civil sobre a prevalência da intenção sobre o texto literal do contrato. Não é isto que se questionou, mas sim a prova de que o mútuo ocorreu de fato e não apenas como um repasse financeiro para a constituição de empresa ligada, como ficou caracterizado.

Tanto os documentos de fls. 09 e 10, o primeiro um mero e singelo "aviso de lançamento" e o segundo uma comunicação também sem caráter oficial do Sr. Contador da empresa autuada, não tem o condão de justificar a ocorrência real de um mútuo conforme lavrado no próprio instrumento contratual oferecido pelo sujeito passivo.

O documento a fls. 10 – comunicação interna do contador ao sócio majoritário da empresa – OLEOPLAN S.A. – ÓLEOS VEGETAIS DO PLANALTO, controladora da autuada (doc. de fls. 62 e seguintes), Sr. Irineu Boff, apenas denota um pedido de autorização para adotar procedimentos contábeis e fiscais, visando, isso sim, um procedimento para lançar, diga-se, subrogar na pessoa do Sr. Irineu Boff, e na condição de sócio, os efeitos fiscais pelo crédito da Recorrente, como se pode ler, literalmente: "Neste caso a JMB passa a ter como credor o Sr. Irineu Boff, e a Formax baixa o valor correspondente ao débito da JMB em conta corrente com a Oleoplan. A Oleoplan por sua vez, baixa o débito em conta corrente da Formax e lança como antecipação por conta de rendimentos que serão disponibilizados em datas a combinar nesse exercício para Irineu Boff e, elimina-se este débito da JMB e fica o senhor para receber dela quando quiser.". Ora, ilustres colegas de Câmara, está evidente o intuito de justificar a existência de uma suposta operação de mútuo, apenas por uma declaração interna de funcionário da empresa ao sócio, visando subtrair à tributação do IRRF a movimentação financeira aqui revelada da Recorrente com a empresa JMB.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº. : 108-09.208

Ademais, como bem relata a autoridade fiscal em seu trabalho conclusivo, fls 330/334, a suposta operação foi formalizada em 31/12/97, sendo que o ativo permaneceu em aberto na contabilidade da autuada até 30/12/00, contrariando expressamente o quanto avençado na cláusula segundo do contrato de mútuo (fls. 06), posto que nele está previsto o vencimento em 31/12/1998. Inexiste, igualmente, qualquer outra prova documental que demonstre possíveis negociações ou prorrogações contratuais, como aditivos que sejam, ou ainda, enfatize-se, o que foi constatado e afirmado pela autoridade fiscal, bem registrado pela decisão administrativa "a quo", inexistente também qualquer prova de que a Recorrente tenha diligenciado por cobrar o valor financeiro tido como objeto do mútuo em questão, o que, por mais esse elemento, corrobora que se tratou, efetivamente, de um pagamento sem causa, nos termos autuados.

Outro fato que denota, igualmente, a falta de intenção em cumprir o suposto mútuo, foi a existência de uma cláusula estipulando juros, e sequer verificação de qualquer lançamento ou prova documental que tal cláusula foi efetiva.

Com acerto a decisão "a quo" quando afirma, *in verbis* fls. 471:

"A alegação de que o mútuo aperfeiçou-se "pela tradição da coisa mutuada" é igualmente insubsistente. A transferência dos recursos, *de per si*, tanto pode corresponder a uma operação de mútuo, como defende a autuada, como quanto a uma "saída de recursos para beneficiar pessoa ligada sem a intenção de retorno do valor à fiscalizada, configurando-se pagamento sem causa", como diz a fiscalização. Para que reste caracterizada a primeira hipótese, é necessária a apresentação de prova cabal da existência de mútuo, o que não ocorreu no caso concreto. Já para a caracterização da segunda hipótese, basta ter existido pagamento, o que é incontroverso no caso dos autos."

Finalmente a alegação de que ocorreu a subrogação na pessoa do sócio da empresa controladora (OLEOPLAN), pessoa física, o crédito da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº. : 108-09.208

Recorrente, com comunicação interna do contador, pelo documento, no máximo, como já dito pela autoridade julgadora de primeira instância, caracteriza uma conta corrente entre as empresas e pessoas ligadas, para os acertos escriturais correspondentes, mas, em nada ajuda para comprovar, efetivamente, o quanto alegado sobre uma operação de mútuo da Recorrente com a JMB. Como também bem registrado a fls. 472 da decisão de primeira instância a redação final do documento a fls. 10 deixando ao livre critério e desejo do Sr. Irineu Boff o recebimento de seu suposto crédito, confirma que não se trata de liquidação financeira da pessoa jurídica relativo a um verdadeiro mútuo, em termos usuais e normais, mas, como também afirmado, de um mero repasse contábil de saldo devedor a terceiro, sem configurar o mútuo conforme pretendido.

Diante as circunstâncias e demais elementos levantados e comprovados pelo trabalho fiscal, neste item acompanho a decisão de primeira instância, votando pela procedência do lançamento fiscal, cabendo a exigência do IRRF e consectários legais como constante do auto de infração questionado.

Sobre a segunda infração, lembre-se, multas isoladas por falta de transcrição dos balancetes de suspensão e/ou redução no livro Diário e Lalur, em que se considere a determinação da IN SRF 93/97, mas a utilização dos balancetes para a apuração da receita bruta, base de exigência das penalidades isoladas, a meu ver, denota tratamento desigual para um mesmo fato, ou seja, se os documentos, ainda que não registrados no livro Diário e Lalur, não se prestam para justificar a falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, os mesmos não podem, igualmente, valer para considerar seus dados suficientes para fornecer a base de cálculo pretendida, sob pena de utilizar de dois pesos, duas medidas, ferindo frontalmente o princípio da razoabilidade, umbilicalmente conexo ao princípio constitucional da isonomia. Se vale para o fisco, deve valer como prova favorável igualmente ao contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003384/2001-73  
Acórdão nº. : 108-09.208

Por essa razão, discordo do entendimento da decisão "a quo" , pois que a simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, a meu ver, não pode ensejar a aplicação da multa isolada nos termos do art. 44 , 1º , "IV" da Lei nº 9.430/96, mormente quando a contabilidade, por seu conjunto e pela auditoria fiscal realizada, não foi desclassificada ou considerada, mediante provas, imprestável para os fins colimados na fiscalização. Assim a escrituração contábil e fiscal, como consta no relatório fiscal, serviu para a análise, inclusive do primeiro item da autuação, mas que não foi utilizada, enquanto deveria, para confirmar a legitimidade e validade dos balancetes de suspensão ou redução apresentados, ainda que em folhas avulsas, conforme constante do relatório em comento, assim porque a fiscalização não demonstrou a insuficiência dos recolhimentos por estimativa, apenas simplesmente desconsiderou os balancetes para esse fim, todavia aproveitando as mesmas informações neles registradas para lançar as multas isoladas.

Desta feita, sou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a aplicação das multas isoladas conforme lançada na presente autuação, mantendo-se, por outro lado, o lançamento de ofício sobre o IRRF sobre pagamentos sem causa.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 